

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 157/03: DESSE MEL NÃO BEBEREMOS!

Glauçiane Leonel Alves (G-UEMS)

Resumo: A Constituição de uma Nação é legitimada pelo povo através do Poder Constituinte Originário que manifesta as regras a serem sustentadas pelo ordenamento jurídico. Dessa Forma, a Constituição de 1988 edificou a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito. Esse Estado pressupõe o respeito às normas constitucionais e à legislação inferior, o que engloba, necessariamente, qualquer futura mudança no processo legislativo instituído pelo Poder Constituinte, que do contrário, insulta a essência do Estado. Nesse trabalho, deseja-se questionar a constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional n. 157 de 2003, a qual convoca uma Assembléia de Revisão Constitucional para promover reformas estruturais na Constituição Federal de 1988. Diante da possibilidade de afronta aos Direitos e Garantias Fundamentais até aqui conquistados, do aviltamento da vontade do constituinte originário e do povo brasileiro, faz-se necessária maior reflexão sobre o tema, por meio de pesquisa bibliográfica, a fim de denunciar e repudiar a atuação do Deputado Luiz Carlos Santos que pôs em pauta a proposta.

Palavras-chave: Poder Constituinte. Constituição. Emenda Constitucional.

Abstract: The Constitution of a Nation is proved by the folk for the Originated Constitutional Power that raises the rules to be supported by juridical ordinances. This way, the Constitution of 1988 chanced the federative republic of Brazil as a Democratic state of Law. This State charge the respect to the constitutionals rules and the legislation, that necessary holds, every future changes in the legislated process, inserted by the Constitutional Power, that other wise insults the essence of the State. In this work, we desire the question the constitutionality of the constitutional emend number 157 of 2003, which convoke an Assembly of Constitutional Review to promote structural reforms in the Constitution of 1988. Besides the possibility of insults of rights and fundamentals guarantees earned, the abasement desire of the Originated Constitution and the Brazilian Folk, is necessary makes, more reflection about the title, by bibliographic Search, to delate and repude the actuation of Deputy Luiz Carlos Santos that put in rolls the propose.

Key-words: Constitutional Power. Constitution. Constitutional Emend.

INTRODUÇÃO

Segundo a Teoria Geral do Estado, “Nação é o conjunto de aspectos políticos, culturais, históricos, geográficos e psicofísicos em comum de um aglomerado de pessoas em um determinado território. Para que esse conjunto tenha a possibilidade de uma organização jurídica, faz do Estado um instrumento para tanto”.¹ Assim, a força com que uma Nação delibera em um referencial é capaz de mudar seu caminho. Essa

¹ SAIHD, Maluf. **Teoria Geral do Estado**. 26. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2003, p.16.

força é chamada de Poder Constituinte. Logo, o Estado é um meio em favor da organização política e jurídica de uma sociedade.

Para que tenha legitimidade e legalidade, cria-se uma Lei Maior, uma máxima acima de tudo e todos. Eis que surge a Constituição. Desse raciocínio, podemos concluir que a Constituição de uma nação é legitimada por ela através do Poder Constituinte que manifesta as regras a serem sustentadas pelo ordenamento jurídico.

A maneira como a sociedade se organiza para dar andamento a esse Estado é imprescindível. A democracia, caracterizada como governo de todos os cidadãos, é a maneira que melhor respeita os princípios universais da Igualdade e da Dignidade Humana. Através desse instituto, “a direção geral dos interesses coletivos compete à maioria do povo”², traduzindo na fórmula básica de que todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido. Dessa forma, a Constituição de 1988 edificou a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito. Esse Estado pressupõe “o respeito às normas constitucionais e à legislação inferior, o que engloba, necessariamente, qualquer futura mudança no processo legislativo instituído pelo poder constituinte, que do contrário insulta a essência do Estado”.³

Entretanto, tudo isso passou despercebido por alguns parlamentares que têm como função representar a maioria do povo e, assim, promover o bom funcionamento das instituições públicas. Nesse contexto, o Deputado Luiz Carlos Santos e outros parlamentares apresentaram uma proposta de Emenda Constitucional n. 157 em 2003, com o objetivo de convocar uma Assembléia de Revisão Constitucional para promover reformas estruturais na Constituição Federal de 1988 que, segundo ele, é a responsável pela crise por que passa o país. Todavia, qual o significado dessa mudança na Lei Maior do Estado para a sociedade? Mais ainda, se é uma Assembléia Nacional Constituinte, não deveria ter, necessariamente, clamor popular para tanto?

Diante da possibilidade de afronta aos direitos e garantias fundamentais o debate quanto ao tema é fundamental.

A fim de melhor delinear o objeto desse artigo e possibilitar o seu entendimento, inicialmente far-se-á uma retrospectiva nos institutos, tais quais: Poder Constituinte, Estado, Revisão e Emenda Constitucional. Em seguida, transcreve - se a íntegra da Proposta de Emenda Constitucional n. 157/03.

1. PODER CONSTITUINTE

Segundo o doutrinador Vicente Paulo, o Poder Constituinte é, pois, “o poder de elaborar e modificar normas constitucionais. É o instrumento ou meio legítimo de se estabelecer a Constituição Federal, a forma de Estado, a organização e a estrutura da sociedade política”.⁴

A titularidade desse poder pertence ao povo, em razão da soberania popular, pois somente o povo é capaz de prever quando e como deve ser elaborado uma nova Constituição ou modificar a já existente. No entanto, o seu exercício nem sempre é efetivado democraticamente. Há a possibilidade de essa titularidade ser usurpada e um ditador impõe um texto constitucional por meio da outorga.

² SAIHD, 2003, p. 280.

³ MELO, João Alfredo Telles. Revisão Constitucional: Golpe contra o Estado Democrático de Direito. *Visão Jurídica*, n. 04, p.44 a 46, ago. 2006.

⁴ PAULO, Vicente. *Aulas de Direito Constitucional*. 8. ed. Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2006. p. 47.

A doutrina divide o Poder Constituinte em Originário e Derivado. O primeiro trata-se do Poder de elaborar uma Constituição, não há limitações jurídicas. Ele representa as decisões soberanas da maioria do povo em determinado momento histórico e é Inicial, uma vez que cria o Estado do nada; Ilimitado, pois pode criar o Estado como bem entender; Incondicionado, já que durante o seu exercício não se vincula a nenhuma regra jurídica de direito anterior; Soberano, porque acima dele inexistem qualquer Poder de fato ou de direito; Absoluto, pois pode atingir Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada e, por fim, é Permanente, uma vez que não se esgota com a realização da Constituição Federal. Alguns doutrinadores fazem ressalva quanto à característica Ilimitada do Poder Originário, já que, nenhum poder pode contrariar as regras mínimas de convivência com outros Estados Soberanos estabelecidos no Direito Internacional. É, conforme as regras jurídicas, “inaceitável a elaboração de uma Lei Maior que contrarie as regras internacionais de proteção aos Direitos Humanos”.⁵

Já o Poder Constituinte Derivado é aquele capaz de alterar a Constituição. Está inserido nela, sendo essencialmente jurídico. Suas características são: a Derivação, pois deve buscar sempre fundamento de validade na Constituição, a Limitação, porque está sujeito a restrições, limites a sua alteração, inclusive, de determinadas áreas imutáveis, por exemplo, o art. 60, § 4º da Constituição Federal de 1988; e a Condicionalidade, uma vez que qualquer modificação deve obedecer a processo previamente determinado.

A Teoria que trata do Poder Constituinte teve seu início próximo do século XVII, sendo Contemporânea à idéia de Constituição escrita. A elaboração geral desta teoria é mérito de Siéyes, grande pensador e revolucionário francês.

2. ESTADO

O termo Estado teve difusão e prestígio através da obra O Príncipe de Maquiavel, no qual designa Estado como sendo “a máxima organização de um grupo de indivíduos sobre um território em virtude de um poder de comando”⁶.

Para Norberto Bobbio, Estado é “a condição de posse permanente e exclusiva de um território e de comando sobre os seus respectivos habitantes”.⁷ Logo, Estado é o instrumento político de um povo para a organização administrativa e jurídica desse mesmo povo em um determinado território.

A formação do Estado compreende três elementos dos quais sem a sua presença, a constituição não seria efetiva, quais sejam: população, território e governo. Há ainda um quarto elemento dito espiritual e teleológico, esse elemento é dito como finalidade.

A população é, como primeiro elemento, a substância humana da formação estatal, dotada de homogeneidade, ou seja, uma unidade étnico-social, que mesmo integrada de vários grupos sociais, possuem o ânimo político, vontade geral de se organizarem em um Estado. O território é a parte física no qual o governo exerce seu poder sobre os indivíduos, determinação geográfica da Nação. O exercício do poder soberano e independente, com funções necessárias para a manutenção da ordem jurídica e administração pública é representado pelo governo. Por fim, a finalidade é caracterizada pelo objetivo para o qual o Estado manifesta sua vontade.

⁵ PAULO, 2006, p. 49.

⁶ BOBBIO, Norberto. **Estado Governo Sociedade. Para uma teoria geral da política**. 11. ed. Editora Paz e Terra. 2004. p. 65.

⁷ Ibid., p. 66.

Assim, O Estado é constituído por um governo soberano (internamente) e independente (externamente) que aplica, em um território certo e inalienável, normas jurídicas, as quais regulam a vida e as condutas de um povo.

3. CONSTITUIÇÃO

A revolução francesa de 1789 e a Independência das treze colônias trouxeram, não só novos rumos para a história mundial, mas também, a expressão constitucionalismo para o mundo jurídico. As constituições da França e dos Estados Unidos da América apresentaram traços como “a organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais”.⁸ Logo, a essência de uma Constituição é a maneira pela qual são estruturadas as regras de funcionamento e organização do poder, sem levar em consideração o regime político e a forma da distribuição da competência aos poderes por ela estabelecidos. Assim, o que é a Constituição?

A Constituição é a lei fundamental e suprema de um Estado, que tem por fim estabelecer o conteúdo referente à composição e ao funcionamento da ordem política desse Estado, tais como organização do poder, distribuição da competência, exercício da autoridade, direitos individuais e sociais da pessoa humana, a elaboração das leis infraconstitucionais.

Ora, por essa definição entende-se que a organização jurídica de um povo, as regras a serem seguidas para tanto e a forma de aplicá-las está vislumbrada na Constituição. Portanto, os interesses da vontade popular devem ser vistos e assegurados nas entrelinhas constitucionais e somente uma ação, um movimento, um poder vindo dessa massa popular é que poderá legitimá-la.

4. REVISÃO CONSTITUCIONAL E EMENDA CONSTITUCIONAL

A Constituição autêntica reflete as circunstâncias de um momento histórico e, assim, alguns de seus dispositivos precisam ser alterados para adequar-se às mudanças da realidade político-social que a integra. Por esse motivo, as Constituições costumam prever a possibilidade de emenda, estabelecendo, entretanto, regras rigorosas para sua efetivação, dando aos parlamentares o poder de emendá-las. Todavia, esse processo costuma ser bem rigoroso, com a exigência de *quorum* qualificado. Para que não ocorram mudanças em alguns dispositivos que, para a sociedade pela qual é regida, os consideram-nos fundamentais, é comum o estabelecimento de pontos imutáveis, denominados de “cláusulas pétreas”. Por tudo isso, a distinção entre Revisão Constitucional e Emenda à Constituição é relevante para o entendimento do tema.

A Revisão Constitucional, segundo Meireles Teixeira⁹, citado por Maurício Antônio Ribeiro Lopes, “trata-se de uma alteração anexável, exigindo formalidades e processos mais lentos e dificuldades que a emenda, a fim de garantir uma suprema estabilidade do texto constitucional”. O procedimento é simplificado e único, pois se exige apenas maioria absoluta do Congresso Nacional em sessão unicameral e, mais ainda, só foi prevista após cinco anos de promulgação da Constituição Federal de 1988,

⁸ PAULO, 2006, p. 52.

⁹ TEIXEIRA, Meireles apud LOPES, Maurício Antônio Ribeiro Lopes. **Poder Constituinte Reformador: limites e possibilidades da revisão constitucional brasileira**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1993. p 160.

mais precisamente em 1993/1994, previsão feita pelo art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). “Sucintamente, refere-se a uma alteração não previamente delimitada e as partes que o constituinte revisor visa alterar são desconhecidas”.¹⁰

Por outro lado, a Emenda Constitucional, segundo Pinto Fernandes, também citado por Maurício Antônio Ribeiro Lopes, “é a modificação de certos pontos, cuja estabilidade o legislador constituinte não considerou tão grandes como outros valiosos, se bem que submetido a obstáculos mais difíceis que o exigido para a alteração das leis ordinárias”.¹¹ O procedimento é permanente, árduo, rígido, já que se exige discussão e votação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros e, enquanto estiver a Constituição o seu texto poderá ser modificado conforme o estabelecido pelo art. 60 da Lei Maior.

5. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição de 1988 veio impregnada de aspectos positivos como a proteção dos direitos individuais, ênfase e ampliação dos direitos trabalhistas, criação de novos instrumentos de proteção e garantias dos direitos individuais e coletivos. “Constitui – se em um avanço com a finalidade de uma sociedade livre, preocupada com a erradicação da miséria, com a diminuição das diferenças entre as classes sociais, com o analfabetismo e acima de tudo, preocupada com a Justiça Social”.¹²

Todas essas características foram expressões legítimas da vontade do povo brasileiro em face dos anos ditatoriais pelo qual passou. Todavia, essa realidade só foi possível depois de muita luta com louvável reconhecimento ao movimento “*diretas – já*” em 1984, “movimento popular poucas vezes visto, levantado em todos os níveis exigindo eleições diretas.”¹³ A Assembléia Nacional Constituinte, eleita em 1986, e convocada pela Emenda Constitucional n. 26, embora fosse a materialização da vontade popular, não preencheu todos os requisitos ideais de convocação que propiciaria o desenvolvimento de um trabalho de elaboração constitucional sem vícios, soberano e desvinculado de interesses individuais. No momento da convocação, da qual os segmentos mais representativos da sociedade brasileira reclamaram, investiram os parlamentares da Assembléia Constitucional de poderes constitucionais, acumulando, dessa forma, as funções de legisladores ordinários. Assim, resultou uma promulgação de uma Constituição com falta de unidade sistemática, de harmonia quanto aos objetivos que seriam buscados pelo texto.

Conforme Sahid Maluf:

Adotou – se, regimentalmente, o sistema de formação de comissões e subcomissões temáticas, surgindo daí textos que refletiam as mais diversas correntes ideológicas e até interesses pessoais [...] . O resultado foi a impossibilidade de se conseguir um sistema harmônico de normas, que se refletiu em uma Constituição heterogênea, preocupada em harmonizar correntes corporativas diversas, exageradamente preocupada com a

¹⁰ NETTO, Miguel Gerônimo da Nóbrega. Revisão Constitucional Um debate recorrente. **Prática Jurídica**. Ano V, p. 36 a 39. N. 50, maio, 2006.

¹¹ FERNANDES, Pinto *apud* LOPES, 1993, p 160.

¹² SAIHD, 2003, p. 379.

¹³ *Ibid.*, p.377.

regulamentação de detalhes que melhor seriam tratados na legislação ordinária.¹⁴

6. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

O Deputado Luiz Carlos Santos preocupado com a realidade jurídica do País, que esbarra constantemente em obstáculos que não permitem o desenvolvimento da Nação, convocou, por meio de uma Proposta de Emenda Constitucional, uma Assembléia Nacional Constituinte, com o intuito de reformar a Constituição Federal de 1988, corrigindo seus vícios e excessos. Segue, a seguir, a íntegra da PEC n. 157/03:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 157, de 2003¹⁵.

(Do Sr. Luis Carlos Santos e outros)

Convoca Assembléia de Revisão Constitucional e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º. Será instalada, no dia 1º de fevereiro de 2007, Assembléia de Revisão Constitucional, formada pelos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o objetivo de revisar a Constituição.

Art. 2º A revisão constitucional, consubstanciada em apenas um ato, será promulgada após a aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos membros da Assembléia de Revisão Constitucional.

Parágrafo único. A revisão constitucional observará o disposto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 3º A Assembléia de Revisão Constitucional extinguir-se-á no prazo máximo de doze meses contados da data de sua instalação.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A Justificativa do Deputado Luiz Carlos Santos de propor a PEC foi fazer com que a Lei Maior estivesse coerente com as exigências do mundo moderno atual, uma vez que as significativas mudanças ocorridas nos rumos políticos e econômicos do País esbarram nas dificuldades técnicas e políticas que o seu texto traz. O caráter excessivamente analítico produziria inconveniente e conduziria a ingovernabilidade. Por conta disso, o texto constitucional já exigiu mais de 52 modificações formais e que, cada emenda é também analítica. Conforme palavras suas, a PEC n 157/03 busca corrigir rumos, adequar instituições, eliminar artificialidades e pormenores, revitalizando o primado Estado de Direito e a sua governabilidade¹⁶. O conhecimento da justificativa do principal autor da proposta original é muito importante, não só para a compreensão de suas verdadeiras intenções, mas também para estar a par de toda essa

¹⁴ ¹⁴ SAIHD, 2003, p. 379.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Proposta de Emenda Constitucional n. 157, de 28 de Agosto de 2006, Projeto de Lei Complementar, Autoria do Deputado Luis Carlos Santos**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>.> Acesso em: 27 set. 2006.

¹⁶ MELO, João Alfredo Telles. Op. Cit. P.44 a 46.

revolução que corre somente nos bastidores do Congresso Nacional. Segundo Luis Carlos Santos,¹⁷

O alto nível de detalhamento assumido pelo texto constitucional torna, na prática, imprescindível que seja modificada a Constituição a cada governo que se elege, [...] Filigranas previdenciárias, administrativas e tributárias espriam-se por toda a extensão da Carta, suscitando obstáculos, embaraços e impedimentos a toda ordem.

Ao seguir para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que manifestou - se pela admissibilidade da proposta, a PEC foi emendada pelo jurista Deputado Michel Temer com a justificativa de que as Constituições não são imodificáveis, apenas devem buscar a sua permanência. E mais, não há qualquer empecilho quanto à modificação de tópicos constitucionais, desde que sejam resguardados os princípios, que os estabelecem. Defendeu, ainda, que a revisão se limitaria às reformas estruturais como política, tributária e ao pacto federativo, ou seja, às questões de Estado. Contudo, a sua principal participação foi a proposta de um referendo popular para assegurar a legitimação da mesma, pois assim o povo brasileira aprovaria algo que está feito e não algo que ainda não foi escrito, caso fosse proposto o plebiscito. Há ainda no substitutivo de Temer, a possibilidade de uma revisão a cada dez anos, além da inalteridade dos direitos sociais previstos no Título II, Capítulo II da Carta Magna. Além disso, sugeriu que a deliberação da Constituição Reformada seja em sessão conjunta, logo, com votação em separado a fim de manter a representação de cada Casa do Congresso Nacional. Segue abaixo o substitutivo¹⁸ do Relator Dep. Michel Temer:

SUBSTITUTIVO DO RELATOR (Do Sr. MICHEL TEMER)¹⁹

A Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos da Constituição Federal, art. 60, § 3º, promulgam a seguinte emenda à Constituição:

Art. 1º. Será instalada, no dia 1º de fevereiro de 2007, Assembléia de Revisão Constitucional, formada pelos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o objetivo de revisar a Constituição.

§ 1º. O parlamentar mais idoso instalará a Assembléia de Revisão Constitucional no dia 1º de fevereiro de 2007 e dirigirá a sessão de eleição de seu Presidente.

§ 2º. A discussão da matéria objeto da revisão será feita no sistema unicameral previsto neste artigo.

§ 3º. A Assembléia de Revisão Constitucional elaborará o Regimento Interno de seus trabalhos.

Art. 2º. A revisão constitucional, consubstanciada em ato único, será promulgada após aprovação do seu texto, em dois turnos de discussão e votação, por maioria absoluta de votos de cada Casa integrante da Assembléia de Revisão Constitucional e de referendo popular a ser realizado no primeiro domingo de junho de 2007.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional n. 157/03**. Autoria do Deputado Michel Temer. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 27 de set. de 2006.

¹⁸ Denomina-se Substitutivo a emenda substitutiva que tem com função alterar substancialmente ou formalmente o conjunto de uma proposição. Trata-se de uma alteração formal objetiva exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa, conforme art. 118, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos deputados. Apud NETTO, Miguel Gerônimo da Nóbrega. Op. Cit. P. 36 a 39.

¹⁹BRASIL. Constituição (1988). Substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional n. 157/03. Autoria do Deputado Roberto Magalhães. Disponível em: < <http://camara.gov.br/sileg/integras/327420.pdf>> Acesso em 27 de set. de 2006.

Parágrafo Único. A revisão constitucional observará o disposto na Constituição Federal, art. 60, § 4º e não modificará o seu Título II, Capítulo II.

Art. 3º. A Assembléia de Revisão Constitucional terá prazo máximo de 12 meses de duração, contados da data de sua instalação.

Art. 4º. A cada dez anos é autorizada Revisão Constitucional nos moldes estabelecidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente aos debates na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, diante da relevância do tema, o Deputado Roberto Magalhães, como relator desta comissão, apresentou novo substitutivo, acolhendo todas as sugestões do Deputado Michel Temer feito na Comissão de Constituição e Justiça, e apenas acrescentou a possibilidade de autorização de revisões periódicas da Constituição, “com intervalos não inferiores a cinco anos, conforme o art. 5º do substitutivo, e o respeito aos direitos sociais e trabalhistas e a participação popular tão bem delineados pela Constituição, de acordo com o art. 14, incisos I e II, e no art. 61, § 2º da Lei Maior”.²⁰

7. ANÁLISE DA PEC N. 157/03

Os Parlamentares não souberam resistir ao acréscimo formidável do poder e correm o risco de destruir não só a si mesmo, como toda a coletividade, manipulando esse mesmo poder. A Proposta de Emenda Constitucional n. 157/03 será o meio, já que tenta instituir uma nova Constituição sem nenhum clamor popular para tal possibilidade.

É notório que o exercício do Poder Constituinte Derivado pelo Congresso Nacional, submete-se às limitações impostas pela legislação constitucional originária, devendo agir em estrita obediência aos seus termos sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade. Ora, como pode a criatura impor-se sob seu próprio criador?

Logo, não há que se falar em revisão constitucional, pois a mesma já foi prevista uma única vez, conforme o art. 3º das ADCT em 1993. Apesar de não ter alcançado melhores expectativas, uma vez que a revisão feita não foi suficiente, pecando na sua abrangência, a oportunidade exauriu-se.

A proposta é inconstitucional na medida em que a competência passa a ser de legisladores ordinários, quando, na verdade, cabe somente a membros específicos para tanto e, obviamente, com manifestação favorável da Nação. O grande equívoco não está na matéria proposta e sim, na forma em que está sendo feita. Não é novidade que a Constituição de 1988 foi redigida com o “olhar no retrovisor”. Apresenta-se anacrônica, uma vez que nasceu carente de reformas que lhe suprissem as falhas impeditivas da modernização do Estado brasileiro. Concorde-se com as palavras de Lúcia Hipólito [...] “uma das razões que fazem com que as nossas constituições sejam dotadas de velhice precoce é que elas são escritas com os olhos no passado e não no futuro”.²¹ Entretanto, ao permitir que a classe política encastelada no poder faça as mudanças necessárias é abrir as portas para a legitimação dos interesses individuais sob o interesse coletivo. Ora, assim haverá uma inversão de valores. Como pode um Estado Democrático de Direito suprimir a própria Nação que o fez? Para que uma Constituição seja um reflexo dos anseios nacionais, deve ser motivada, logicamente, pela Nação, por meio de

²⁰ MELO, 2006, p. 44 - 46.

²¹ HIPÓLITO, Lucia. **Por dentro do Governo Lula**. Editora Futura, 2005. p. 65.

plebiscito, sob pena de já nascer viciada, como visto em outras Constituições do passado. Os integrantes dessa Assembléia Nacional apenas efetivarão seus interesses assegurando seus próprios privilégios, apesar de ter como função a representação popular. A única forma de contrapor-se a esse fato é convocar uma Assembléia Nacional com membros específicos para confeccionar uma Lei Maior legítima para o Brasil e, para tanto, a participação dos segmentos sociais como Organizações não – Governamentais (ONGS), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sindicatos, associações de classe e tantos outros é fundamental. Por fim, não esquecer de mencionar a necessidade de um referendo popular nacional, como pressuposto imprescindível para a legalidade. A única possibilidade legítima de alteração a qualquer aspecto material na Constituição é por meio de participação direta do povo.

O jurista e Deputado Michel Temer, ao justificar seu substitutivo citou trecho de uma obra de Manoel Gonçalves Filho²², na qual diz que o Congresso Nacional pode, tal qual em 1985, adotar uma emenda que altere o processo formal da Constituição permitindo, dessa forma, o estabelecimento de outra. Ora, a possibilidade de se fazer algo melhor agora do que foi feito em 1988 é remota, senão irrisória. Se, naquela oportunidade nada de coerente foi feito, por que agora, com o mesmo procedimento, de insulto ao princípio democrático, será feito? Ironicamente, o então doutrinador ainda acrescenta que, dessa vez, os mais sábios serão incumbidos para estabelecer a nova Constituição. “Uma pessoa inteligente aprende com os seus erros, uma pessoa sábia aprende com os erros dos outros, já dizia Augusto Cury”.²³ Nessa situação, não há nenhuma sabedoria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de mudança da Constituição Federal de 1988 atinge diretamente a sociedade brasileira, já que a Lei Maior coordena todas as proposições jurídicas que delimita as relações sociais dessa sociedade. E por conta dessa característica, somente essa mesma sociedade é que teria a legitimidade para aclamar por tamanha modificação, para propor uma Assembléia Nacional Constituinte. Afinal, a Constituição Federal de 1988 é a bússola da sociedade brasileira, sem ela, torna-se difícil encontrar o caminho certo.

Está havendo um verdadeiro golpe à Constituição às escuras. Inconcebível. Numa sociedade dita democrática, a população tem o direito de conhecer futuras mudanças na sua Constituição.

Na verdade, a estabilidade de uma Constituição não está num amontoado de leis, e sim no amadurecimento da sociedade como nação, nas instituições do Estado, do que propriamente na legislação. Caso faça outra Constituição nos moldes pretendidos pelos legisladores, o seu fracasso não retardará, pois não a faria conforme a presente realidade da Nação brasileira e suas percepções futuras.

Se for com mel que se pegam as moscas, é isto que o Deputado Luiz Carlos Santos está tentando fazer, ao propor a PEC 157/03. Este ato é um desrespeito ao princípio da democracia e da soberania popular, no qual foi edificado, ou ao menos se

²² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Constituição e Governabilidade**. Editora Saraiva, p. 142. *apud* BRASIL. Constituição (1988). Substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional n. 157/03. Autoria do Deputado Michel Temer. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 27 set.2006.

²³ CURY, Augusto. **Dez leis para ser feliz**: ferramentas para se apaixonar pela vida. Ed. Sextante. Rio de Janeiro, 2003. p. 103.

pretendeu a República Federativa do Brasil. Cabe somente ao Povo brasileiro a iniciativa de mudar as leis constitucionais. Afinal, o Brasil não é um Estado Democrático de Direito? Não é com imposição de propostas goela abaixo que se erguirá uma nação moderna, consciente e duradoura.

O pior é que caso não haja uma mobilização popular, a proposta tornar-se-á fato consumado. A Nação brasileira mais uma vez será fadada ao fracasso como sociedade cidadã, participativa. Aquele povo que aguarda dos seus governantes a salvação, uma sociedade melhor, só merece o nome de plebe. Onde a liberdade dos povos é intrínseca a eles, a experiência confirma que a prosperidade e o desenvolvimento são vistos sem nenhum obstáculo. Logo, não é o interesse particular que faz a grandeza, mas o coletivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **Estado Governo Sociedade**: para uma teoria geral da política. 11.ed. Editora Paz e Terra. 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Proposta de Emenda Constitucional n. 157, de 28 de Agosto de 2006, Projeto de Lei Complementar, Autoria do Deputado Luis Carlos Santos**. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br>. > Acesso em: 27 set. 2006.

_____. **Substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional n. 157/03**. Autoria do Deputado Michel Temer. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 27 set. 2006.

_____. **Substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional n. 157/03. Autoria do Deputado Roberto Magalhães**. Disponível em: < <http://camara.gov.br/sileg/integras/327420.pdf>.> Acesso em: 27 set. 2006.

CURY, Augusto. **Dez leis para ser feliz**: ferramentas para se apaixonar pela vida. Ed. Sextante. Rio de Janeiro, 2003.

HIPÓLITTO, Lucia. **Por dentro do Governo Lula**. Editora Futura, 2005.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro Lopes. **Poder Constituinte Reformador**: limites e possibilidades da revisão constitucional brasileira. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1993.

MELO, João Alfredo Telles. Revisão Constitucional: Golpe contra o Estado Democrático de Direito. **Visão Jurídica**, n. 04, p.44 - 46, ago. 2006.

PAULO, Vicente. **Aulas de Direito Constitucional**. 8. ed., Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2006.

SAIHD, Maluf. **Teoria geral do estado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. _____. 26. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2003.